



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ERRADICAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
EMPREGADOR: CONSTRUWITTA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA - ME



LOCAL: CAXIAS DO SUL (RS)
ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO CIVIL
PERÍODO DA AÇÃO: 17/01/2013 a 18/01/2013

SDT/CAXIAS SUL
46271.000315/2013-91
/ /2013

09/2013

ÍNDICE

Equipe de Fiscalização	3
------------------------	---

DO RELATÓRIO

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
D) DA AÇÃO FISCAL	7
E) DA TERCEIRIZAÇÃO E DA PRECARIZAÇÃO	8
F) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	11
G) DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	16
H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GFR/RS	17
I) CONCLUSÃO	18

ANEXOS

- 1) CÓPIAS DAS NOTIFICAÇÕES LAVRADAS
- 2) CÓPIAS DAS FICHAS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA (ANEXO I - IN 77/2009)
- 3) CÓPIA DO TERMO DE AFASTAMENTO (ANEXO II - IN 77/2009)
- 4) PLANILHA DE RESCISÕES REALIZADAS
- 5) CÓPIA DAS RESCISÕES
- 6) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO DESEMPREGO
- 7) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

EM SEPARADO

- 1) SEGURO DESEMPREGO E RESCISÕES ORIGINAIS

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

CIF
CIF
CIF

[REDACTED]

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

- 1) PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 17/01/2013 a 18/01/2013
- 2) EMPREGADOR: CONSTRUWITTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME
- 3) CNPJ: 11.953.881/0001-81
- 4) CEI: 512170035173
- 5) CNAE: 41.20-4-00
- 6) ENDEREÇO: Rua Ângelo Leonardo Tonietto, Bairro Cidade Nova, município de Caxias do Sul/RS
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA [REDACTED]
[REDACTED]
- 9) TELEFONES: [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS HOMENS MAIORES: 04 MULHER MAIOR: 00 MENORES 16-17 ANOS: 01 MENORES 14-15 ANOS: 01	06
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: HOMENS MAIORES: 04 MENORES 16-17 ANOS: 01	05
EMPREGADOS RESGATADOS: HOMENS MAIORES: 04 MENORES 16-17 ANOS: 01 MENORES 14-15 ANOS: 01	06
VALOR BRUTO DA RESCISÃO:	R\$ 16.168,80
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO:	R\$ 14.806,80
FGTS MENSAL DEPOSITADO EM ATRASO	R\$ 120,00
FGTS RESCISÓRIO E CSR RECOLHIDOS	R\$ 1.224,00
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	33
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS:	05
Nº DE CTPS EMITIDAS:	00
TERMO DE INTERDIÇÃO:	00
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA:	00
NÚMERO DE CAT EMITIDAS:	00

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador: CONSTRUWITTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME
CNPJ: 11.953.881/0001-81

	Nº. Auto	Ementa	Descrição Ementa
1	200214578	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	200215639	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
3	200216040	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
4	200215701	218067-7	Manter alojamento com pé-direito inferior a 2,50m, quando utilizadas camas simples ou manter alojamento com pé-direito inferior a 3 m, quando utilizadas camas duplas.
5	200215981	218582-2	Deixar de aterrarr eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.
6	200215884	218598-9	Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.
7	200215876	218195-9	Dimensionar escada provisória de uso coletivo de forma incompatível com o fluxo de trabalhadores ou utilizar escada provisória de uso coletivo com largura inferior a 80 cm ou utilizar escada provisória de uso coletivo que não tenha um patamar intermediário a cada 2,90 m.
8	200215949	218562-8	Permitir que a execução e/ou manutenção das instalações elétricas seja(m) realizada(s) por trabalhador não qualificado ou sem a supervisão de profissional legalmente habilitado.
9	200215761	218107-0	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.
10	200215736	218019-7	Manter canteiro de obras sem lavanderia.
11	200215710	218022-7	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
12	200215957	218218-1	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.
13	200215728	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
14	200216058	218051-0	Deixar de instalar o vestiário próximo aos alojamentos ou à entrada da obra e/ou instalar vestiário com ligação direta com o local destinado às refeições.
15	200215680	218076-6	Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento.
16	200215671	218069-3	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

17	200315663	218083-9	Manter local para refeições com capacidade insuficiente para garantir o atendimento de todos os trabalhadores.
18	200216023	218085-5	Deixar de providenciar a instalação de lavatório nas proximidades ou no interior do local para refeições.
19	200215655	218599-7	Deixar de submeter as máquinas, equipamentos e ferramentas à inspeção e manutenção de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes.
20	200216007	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
21	200215205	218739-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.
22	200215809	218192-4	Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.
23	200215850	218673-0	Deixar de coletar e remover regularmente o entulho e as sobras de materiais ou deixar de tomar cuidados especiais de forma a evitar poeira excessiva e eventuais riscos na coleta e remoção de entulho e sobras de materiais.
24	200216074	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
25	200216031	218668-3	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.
26	200215965	218677-2	Deixar de colocar tapume ou barreira ao executar atividade da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços.
27	200215752	218588-1	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.
28	200215931	218388-9	Utilizar andaime cujo dimensionamento e/ou dimensionamento da estrutura de sustentação e/ou de fixação não tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado.
29	200215906	218586-5	Ligar máquina ou equipamento elétrico móvel por intermédio de dispositivo que não seja conjunto plugue e tomada.
30	200215833	218832-5	Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.
31	200215990	218566-0	Manter emendas ou derivações dos condutores de modo que não assegure a resistência mecânica e contato elétrico adequado.
32	200215787	218394-3	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.
33	200215892	218160-6	Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.

D) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal teve início por conta de comunicação vinda do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul/RS, a qual noticiava a manutenção de trabalhadores em condições absolutamente precárias de alojamento e trabalho em canteiro de obras no município de Caxias do Sul.

Formulada a denúncia perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 17/01/2013, pela manhã, imediatamente houve o deslocamento, para o canteiro de obras, situado na Rua Ângelo Leonardo Tonietto, Bairro Vila Nova, Caxias do Sul/RS, do Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED], diligência que foi acompanhada por representante da entidade denunciante, acima mencionada.

Durante a inspeção ao canteiro, foram constatadas as precárias condições de trabalho e do alojamento disponibilizado aos trabalhadores, além de dois trabalhadores, com idade de 15 e 17 anos, realizando atividade proibida, nos termos do disposto no item 58 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº. 6.481, de 12/06/2008, situação que impôs o cumprimento do disposto no artigo. 11. da IN 76/2009, que dispõe: *"havendo identificação de trabalho análogo ao de escravo em ação fiscal rotineira, o auditor fiscal do trabalho ou grupo/equipe especial de fiscalização comunicará imediatamente o fato à chefia da fiscalização, por qualquer meio, e adotará os procedimentos previstos nos arts. 19 a 22 desta Instrução."*

Diante deste quadro qualificado pela fiscalização trabalhista como de trabalho degradante e, portanto, passível de resgate, foram integrados à ação fiscal os auditores [REDACTED] e [REDACTED]

A empresa proprietária da obra compareceu à GRTE de Caxias do Sul na tarde do dia 17/01/2013, ocasião na qual, na presença do representante do Ministério Público do Trabalho, tomou ciência de que os vínculos empregatícios de todos os trabalhadores presentes no canteiro de obras seriam em face dela reconhecidos, comprometendo-se, ainda, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, bem como das despesas relativas à hospedagem dos obreiros em hotel de Caxias do Sul/RS.

Na tarde do dia 18/01/2013, formalizou-se a rescisão de todos os contratos de trabalho, ocasião na qual, além do pagamento das verbas rescisórias, realizou-se a entrega da guia de seguro-desemprego a cinco trabalhadores (embora o total de trabalhadores fosse seis, um deles era menor de dezesseis anos, razão pela qual a ele não foi entregue a respectiva guia).

E) DA TERCEIRIZAÇÃO E DA PRECARIZAÇÃO

Segundo o “Instrumento Particular da Primeira Alteração e Consolidação Contratual” apresentado à fiscalização, datado de 09 de março de 2011, dentre os fins da empresa CONSTRUWITTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, inserem-se as atividades de “construção, incorporação e comercialização de bem imóveis”; seguindo essa linha, o Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa menciona, como atividade econômica principal da sociedade sob comento “construção de edifícios” (CNAE 41.20-4-00), apontando, ainda, como atividades econômicas secundárias, “incorporação de empreendimentos imobiliários” e “compra e venda de imóveis próprios” (CNAE 41.10-7-00 e 68.10-2-01, respectivamente). Nesse contexto, fica inequivocamente evidenciado que a empresa contratada atua, efetivamente, no ramo da construção civil. Dúvidas não há, portanto, quanto ao fato de que a Autuada exerce atividades intrinsecamente ligadas à edificação de unidades imobiliárias;

Não obstante a atividade-fim da empresa mencionada esteja diretamente relacionada à construção de edifícios, observou-se, por ocasião da inspeção física realizada em 17/01/2013, que houve a terceirização dos serviços de estaqueamento necessários na obra, operada por intermédio da celebração do “Contrato de Prestação de Serviços” firmado em 26 de dezembro de 2012 junto à empresa ESTAQUEAMENTO [REDACTED] S/C LTDA, CNPJ nº 03.439.811/0001-81, que além de seu sócio, S. [REDACTED], disponibilizou cinco trabalhadores ao canteiro de obras sob comento.

Definido, assim, o enquadramento da empresa contratante como do ramo da construção civil, observa-se que a terceirização do serviço mencionado (“execução de 85 - oitenta e cinco - estacas tipo “Strauss”, com 42cm de diâmetro cada uma”) está, em princípio, inteiramente afeta à sua atividade-fim, o que torna discutível a legalidade de tal contratação. Ocorre, contudo, que, mesmo que fosse reconhecida a possibilidade de terceirização do serviço em tela (estaqueamento), observou-se, no caso concreto sob análise, que, dos cinco empregados disponibilizados pela empresa contratada, três deles não possuíam assinatura em CTPS, tampouco haviam se submetido a treinamento admissional e realizado exame admissional. Aliás, dos três trabalhadores em situação irregular, dois deles eram menores, com idades de quinze e dezessete anos.

Aliado a isso, observa-se que a empresa contratada para a prestação dos serviços não possui a menor idoneidade econômica, situação que é cristalinamente comprovada pela simples análise dos parcisos recolhimentos fundiários efetuados desde a sua

constituição. Exemplificativamente, menciona-se que, no tocante aos depósitos fundiários realizados em favor dos dois únicos trabalhadores que laboravam no canteiro e possuíam carteira assinada, [REDACTED] e [REDACTED] ambos admitidos em 14/01/2011, somente houve o recolhimento de FGTS mensal em UMA competência, qual seja, janeiro de 2011. Vale dizer, não obstante os referidos obreiros mantivessem contrato de trabalho com duração já superior a dois anos à época do início da presente ação fiscal, um único depósito fundiário mensal constava nas respectivas contas vinculadas.

Há, por assim dizer, escandalosa afronta ao art. 170, inciso VIII, da Constituição Federal, que preconiza como princípio geral da ordem econômica a “busca do pleno emprego”, princípio este que é de todo suplantado ao se obstar a formação do vínculo empregatício direto entre o empregado e uma empresa patrimonialmente robusta, criando como pressuposto para a prestação do serviço a existência de um vínculo precário de emprego com uma empresa de discutível idoneidade financeira, que no mais das vezes não possui qualquer patrimônio para saldar eventual passivo trabalhista ou penalidade administrativa decorrente, por exemplo, de procedimento de ação fiscal.

O panorama torna-se ainda mais crítico quando se observa as condições laborativas disponibilizadas aos empregados “terceirizados”. Quanto ao ponto, salienta-se que os trabalhadores exerciam suas atividades, quando da chegada da fiscalização trabalhista, sem a utilização dos mais essenciais equipamentos de proteção individual, laborando de chinelos de dedo, sem capacete e sem vestimenta adequada. No tocante ao maquinário utilizado no canteiro de obras, destaca-se que a betoneira instalada na obra estava em absoluto desacordo com as especificações insertas nas Normas Regulamentadoras 12 e 18, não possuindo: a) proteção de cremalheira; b) acionamento por botão liga e desliga; c) dispositivo que impeça o acionamento por pessoa não autorizada; d) aterramento elétrico da sua carcaça e do seu motor. Já no que diz respeito ao equipamento utilizado para as atividades de estaqueamento propriamente ditas, espécie de “bate-estaca”, observou-se a inexistência de a) proteção em suas partes móveis; b) isolamento da sua área de alcance; c) treinamento de seu operador. Ainda quanto a tal equipamento, não foi apresentado documento comprobatório do dimensionamento de sua estrutura de fixação, de sua montagem e das eventuais inspeções/manutenções nele realizadas.

Por fim, observou-se que a “área de vivência” disponibilizada para os trabalhadores do canteiro de obras pela empresa contratada eram absolutamente precárias, consistindo em um ônibus cujo interior foi adaptado para funcionar, ao mesmo tempo (e praticamente no mesmo espaço), como alojamento, vestiário, local para refeições e cozinha (a situação da área de vivência será melhor detalhada em tópico apartado). O estado do veículo era de tamanha precariedade que o referido ônibus foi prontamente apreendido pela Polícia Federal.

Dúvidas não pairam, pois, no que diz respeito à flagrante precarização das relações de trabalho existentes na relação de emprego dos trabalhadores terceirizados, situação

que, independentemente do enquadramento dos serviços terceirizados na atividade-fim do contratante, imporiam o reconhecimento do vínculo empregatício de tais trabalhadores diretamente em face do tomador de seus serviços.

Sob o ponto de vista jurisprudencial, temos o disposto pelo Enunciado nº 331, do TST, a qual trata da terceirização, em seu Item I:

A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974).

Portanto, as hipóteses de terceirização lícita resumiram-se a quatro hipóteses:

- As previstas na Lei nº 6.019/74, desde que sejam integralmente atendidos os seus pressupostos;
- Atividades de vigilância, previstas na Lei nº 7.102/83;
- Atividades ligadas à conservação e limpeza;
- Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Nas três últimas hipóteses, desde que não se caracterize a pessoalidade e a subordinação.

Igualmente, temos a O. J. n. 191, da SDI-1, do TST:

Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (grifo nosso)

Também se revela oportuno elencar o artigo 9º da CLT:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Diante do cenário fático-jurídico acima, foi reconhecida a ilegalidade da terceirização em tela, por aviltar por completo a dignidade do homem-trabalhador, reconhecendo-se, por consequência, o vínculo de emprego dos trabalhadores que prestavam serviços de estaqueamento no canteiro de obras diretamente em face do tomador dos seus serviços, a quem seu labor beneficiava.

F) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Durante a inspeção no canteiro de obras em epígrafe, a equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores executavam os serviços de estaqueamento sem a utilização dos equipamentos de proteção individual necessários, que não teriam sido fornecidos pelo empregador. Alguns empregados não utilizavam capacete; outros, não laboravam de chinelo ou com calçado inadequado. O equipamento utilizado para a perfuração do solo e realização dos serviços de estaqueamento, espécie de "bate-estaca", não possuía suas partes móveis protegidas, tampouco sua área de trabalho isolada, expondo quem o utilizasse ou estivesse perto dele a riscos à sua integridade física (ex: prensamento de membros no tambor onde é enrolado o cabo de aço do equipamento, contusão proveniente do impacto acidental da estaca no obreiro). Além disso, tanto a betoneira instalada no local, como o equipamento utilizado nos serviços de estaqueamento, não estavam aterrados eletricamente, exsurgindo severo risco de choques elétricos àqueles trabalhadores que operavam tais equipamentos. Na frente de trabalho não havia, também, material necessário à prestação de primeiros socorros em caso de acidente, apesar dos diversos riscos aos quais estavam os trabalhadores sujeitos (cortes, luxações, choques elétricos).

Foi constatado, também, que alguns empregados não foram submetidos aos exames médicos admissionais antes do início da prestação de serviço, irregularidade mencionada pelos empregados por ocasião das entrevistas realizadas no canteiro de obras e não elidida pelo empregador, resultando na lavratura do respectivo auto de infração.

A situação mais grave, porém, diz respeito àquela encontrada na "área de vivência" destinada aos trabalhadores que exerciam suas atividades no canteiro de obras sob comento, consistente em um ônibus cujo interior foi adaptado para servir, a um só tempo, de alojamento, vestiário, cozinha e local para refeições. A fim de melhor ilustrar as condições do local, enunciar-se-á, abaixo, as irregularidades lá encontradas:

- faltava organização e limpeza dentro do ônibus, havendo comunhão de espaço entre roupas pessoais, comida, materiais de limpeza, etc;
- as instalações elétricas dentro do ônibus eram absolutamente improvisadas, de sorte que os fios elétricos, repletos de emendas, corriam pelo teto, havendo tomadas fixadas nas próprias camas, feitas de madeira;
- embora o ônibus fosse dotado de beliches, seu pé-direito não possuía a altura mínima de 3 (três) metros prevista na NR-18;
- não eram disponibilizados armários individuais para a guarda de roupas e objetos pessoais, fazendo que os trabalhadores deixassem seus pertences espalhados pela cama ou pendurados em espécies de varais confeccionados no interior do veículo;

- a cozinha situava-se no mesmo espaço que servia de alojamento, de sorte que estava instalado, dentro do ônibus, um fogão, ligado a um botijão de gás liquefeito de petróleo que também se situava no interior do ônibus, maximizando o risco de incêndio involuntário ou explosão;

- o referido ônibus não era dotado de banheiro, inexistindo, pois, instalação sanitária para utilização por parte dos trabalhadores;

- a única mesa existente no interior do veículo mal comportava um trabalhador, razão pela qual se conclui que o local para refeições (caso reconhecida a mesa mencionada como tal) não possuía capacidade para atender aos seis trabalhadores alojados;



Ônibus utilizado como alojamento, cozinha, vestiário e local para refeições



Interior do ônibus (na foto, ficam ilustradas os beliches nos quais os obreiros dormiam, a inexistência de armários)



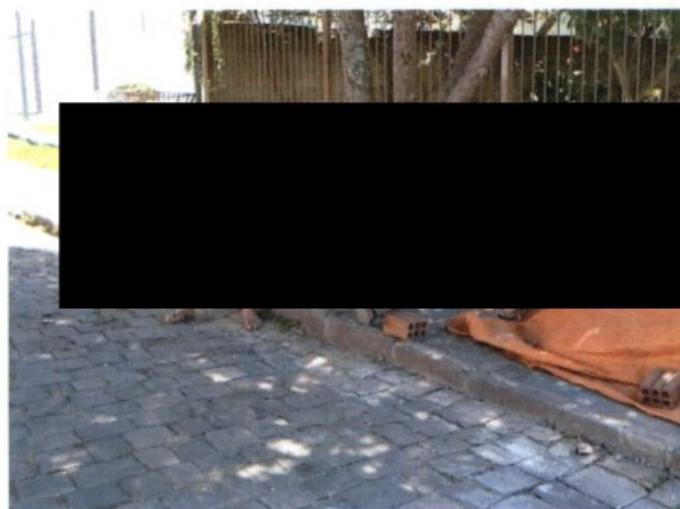
Capacete dividindo espaço com alimentos; vassouras ficavam jogadas sobre os bancos do ônibus



No mesmo espaço que servia de “alojamento” (beliches ao fundo), funcionava a cozinha, que contava com uma geladeira e um fogão (botijão de gás no interior do veículo)



Na foto à esquerda, demonstra-se a precariedade das instalações elétricas no interior do ônibus, repletas de “gambiarras”; na foto à direita, demonstra-se o local destinado às refeições, que comporta, no máximo, uma pessoa



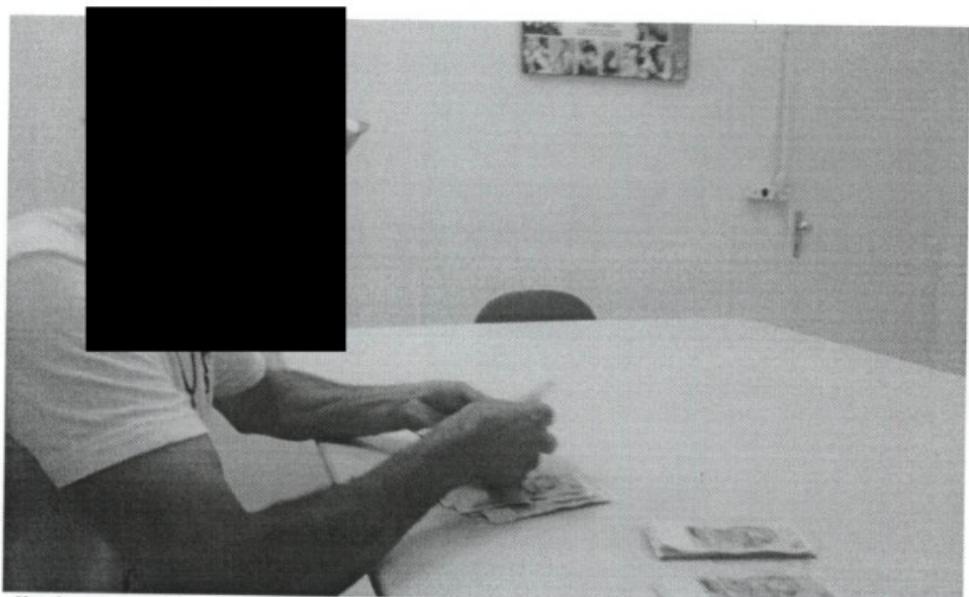
Trabalhadores que trabalhavam na obra, usando chinelos de dedo, sem vestimentas adequadas e sem capacete



Equipamento utilizado para realização dos serviços de estaqueamento: ausência de proteção nas partes móveis, força de transmissão e motor; ausência, também, de isolamento da área de trabalho.

G) DA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Dos 06 trabalhadores encontrados no canteiro de obras, 01 (um) era menor de 16 anos (possuía quinze anos), 01 (um) possuía mais de 16 e menos de 18 anos (possuía dezessete anos), 04 tinham mais de 18 anos. Foi determinado que o empregador regularizasse o registro de 05 empregados maiores de 16 anos que estavam sem registro. O adolescentes com menos de 16 anos foi afastados do trabalho, sendo o FGTS pago diretamente a ele, juntamente com as demais verbas rescisórias. Entre os trabalhadores resgatados, havia também 02 empregados que já estavam registrados pela empresa contratada, vínculo desconsiderado pela fiscalização do trabalho que, atentando para a ilegalidade da terceirização em tela, reconheceu o vínculo diretamente em face do tomador dos serviços (no estrito limite temporal dentro do qual se deu a prestação de serviços naquela obra: de 14/01/2013 a 18/01/2013), além do próprio sócio da empresa contratada, que, por sujeitar-se às mesmas condições impostas aos demais trabalhadores e laborar no mesmo ambiente, também foi resgatado. Assim, todos os trabalhadores presentes no canteiro de obras foram resgatados, à vista do entendimento de que todos sujeitavam-se às mesmas condições degradantes de trabalho. Não foi necessário emitir nenhuma CTPS provisória.



Trabalhador resgatado recebendo o valor das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho reconhecido e rescindido.

H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Ainda no dia 17 de janeiro de 2013, os Auditores Fiscais do Trabalho, após a vistoria realizada no canteiro de obras em epígrafe, determinaram que o empregador providenciasse a imediata colocação dos trabalhadores em hotel ou similar, à vista das precárias condições de saúde, higiene e segurança do ônibus que servia de área de vivência para os trabalhadores (nesse mesmo dia, o veículo aludido foi apreendido pela Polícia Federal). A hospedagem dos trabalhadores Foi comprovada pelo empregador por meio da apresentação da respectiva nota fiscal.

Ainda no dia 17 de janeiro de 2013, foram realizados os cálculos das rescisões e negociado junto ao tomador dos serviços o registro dos trabalhadores, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

No dia 18 de janeiro de 2013, à tarde, foram preenchidas as guias de seguro-desemprego e satisfeitos os valores devidos a cada um dos trabalhadores. Na mesma ocasião, as carteiras de trabalho dos empregados foi devidamente anotada pelo empregador (exceto com relação ao menor de quinze anos, que não possuía CTPS por impossibilidade legal).

O empregador satisfez, ainda, o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado a título de indenização de deslocamento, valor suficiente à aquisição de passagens de retorno dos obreiros às suas cidades. Tal rubrica constou dos próprios Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho formalizados na ocasião.

I) CONCLUSÃO

A situação encontrada no canteiro de obras situado na Rua Ângelo Leonardo Tonietto, em Caxias do Sul/RS, onde a empresa CONSTRUWITTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME constrói o empreendimento denominado “Residencial Lunamia”, foi configurada como **trabalho degradante, análogo ao de escravo**, exigindo resgate dos trabalhadores, pagamento das verbas rescisórias e garantia de retorno para o local de origem.

A degradância mencionada, neste caso, compreende as péssimas condições de trabalho, alojamentos sem condições de habitação, inexistência de instalações sanitárias no alojamento, falta de fornecimento de EPIs (no caso específico sapatos fechados, luvas e vestimenta), ausência de assinatura de CTPS, não realização de exames admissionais e de treinamento admissional, dentre outras, todas objeto de lavratura dos autos de infração anteriormente elencados.

Foram lavrados 33 (trinta e três) autos de infração e quitadas 06 (seis) rescisões de contratos de trabalho, totalizando montante rescisório bruto de R\$ 16.168,80 (dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos). O FGTS mensal em atraso depositado pelo empregador resultou num recolhimento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e o FGTS e CSR incidentes nas rescisões de contrato de trabalho resultaram num recolhimento de R\$ 1.124,00.

Considerando a situação constatada de submissão de trabalhadores à condição de trabalho degradante, análogo ao de escravo, sugerimos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo de outros encaminhamentos, que no entender da Seção de Fiscalização do Trabalho da SRTE/RS sejam pertinentes.

Caxias do Sul, 27 de fevereiro de 2013.

